

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

FERNANDO DE BRITO ALVES

VIVIANE GRASSI

EDINILSON DONISETE MACHADO

BRUNA AZZARI PUGA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, Viviane Grassi, Ednilson Donisete Machado, Bruna Azzari Puga – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-301-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Direitos e Garantias Fundamentais II

É com grande satisfação que apresentamos a produção acadêmica debatida no Grupo de Trabalho de Direitos e Garantias Fundamentais, no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI. A presente coletânea reflete a vitalidade da pesquisa jurídica brasileira, reunindo investigações que não apenas reafirmam a centralidade da dogmática constitucional, mas que, sobretudo, enfrentam as tensões contemporâneas de uma sociedade em rede e em constante transformação.

A pauta dos trabalhos apresentados revela a preocupação dos pesquisadores com os novos contornos da esfera pública digital. O GT aprofundou-se no que se denominou vetor jurídico da infodemia, dissecando a colisão entre liberdade de comunicação e desinformação. A judicialização do conflito entre fake news e liberdade de expressão, a responsabilidade digital frente ao discurso de ódio e os limites do humor — exemplificados no debate sobre o caso Léo Lins — demonstram a urgência de balizas hermenêuticas para o ambiente virtual. Neste eixo, destacam-se ainda as análises sobre a aplicação da LGPD, a interface entre Inteligência Artificial e a proteção de crianças e adolescentes, e as inovadoras propostas de um direito à vida analógica e à desconexão sob uma perspectiva garantista.

Não obstante o foco tecnológico, o Grupo de Trabalho manteve firme o olhar sobre a materialidade da vida e a justiça social. Foram intensos os debates acerca da função social da propriedade, da usucapião e do direito à moradia adequada sob o paradigma do PIDESC. Questões sensíveis como a relativização da impenhorabilidade do salário, a mitigação do mínimo existencial e a proporcionalidade nas sanções políticas tributárias (IPTU) evidenciaram a busca por um equilíbrio entre a eficácia econômica e a dignidade humana.

A proteção de grupos vulnerabilizados ocupou lugar de destaque. As pesquisas trouxeram à luz a violência estrutural contra a mulher e a luta pela autonomia privada feminina — seja em interpretações dworkinianas, seja na contestação de barreiras em concursos militares. No espectro da infância e juventude, os artigos transitaram da evolução das políticas de acolhimento às inovações legislativas recentes. O GT também acolheu críticas contundentes sobre a exclusão social, abordando desde a inclusão de pessoas com sofrimento mental até a supressão de direitos no sistema prisional e o "estado de coisas" da dignidade encarcerada.

Por fim, a densidade teórica do evento se revelou nas discussões bioéticas e de filosofia do direito. O direito à morte digna, a recusa terapêutica e a governança médica foram analisados par e passo com reflexões sobre a biopolítica e a "vida nua". A teoria constitucional foi revisitada através das lentes de Günther Teubner e Thomas Vesting, discutindo a fragmentação constitucional e o Estado em rede, bem como o debate sobre o direito ao esquecimento na reforma civilista.

Os textos aqui reunidos são o resultado de um diálogo profícuo e rigoroso. Convidamos a comunidade acadêmica a debruçar-se sobre estas páginas, que representam um retrato fiel e desafiador do estado da arte da pesquisa em Direitos Fundamentais no Brasil.

São Paulo, primavera de 2025.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves - UENP

Profa. Dra. Viviane Grassi - UNIFACVEST

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UENP

Profa. Dra. Bruna Azzari Puga - UPM

**RISO, DIGNIDADE E CONTROLE JURISDICIAL. O CASO LÉO LINS NA
INTERSECÇÃO ENTRE PROTEÇÃO DO DEBATE E VEDAÇÃO AO DISCURSO
DE ÓDIO**

**LAUGHTER, DIGNITY, AND JUDICIAL CONTROL: THE LÉO LINS CASE AT
THE INTERSECTION OF PROTECTION OF DEBATE AND PROHIBITION OF
HATE SPEECH.**

Paulo Afonso dos Santos Tavares

Resumo

Este artigo analisa o caso penal do comediante Léo Lins a partir do tensionamento entre a proteção preferencial do debate público e a vedação a mensagens que inferiorizam pessoas e coletividades. O objetivo é verificar se a sentença que o condenou pela divulgação digital de trechos do espetáculo “Perturbador” compatibiliza liberdade de expressão, igualdade e dignidade, mediante limites juridicamente justificáveis e responsabilidades ulteriores. A pesquisa é qualitativa, documental e bibliográfica, estruturada como estudo de caso com método monográfico e abordagem hermenêutico-argumentativa. O corpus principal é a decisão proferida pela Justiça Federal, conjugada com a Constituição de 1988, a Lei 14.532 /2023 e o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. O marco teórico reúne a virada hermenêutica do neoconstitucionalismo, a leitura democrática da liberdade de expressão, o critério bifásico de limites imanentes e restrições externas e o teste de proporcionalidade com salvaguarda do núcleo essencial. Os resultados indicam que a sentença reconhece o âmbito prima facie do humor e, ao mesmo tempo, delimita a incidência de responsabilidades ulteriores quando o conteúdo configura incitamento discriminatório, rejeitando a tese de *animus jocandi* como salvo-conduto. Verifica-se aplicação consistente das etapas de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, com preservação do núcleo essencial da liberdade de expressão e atenção ao risco de efeito inibidor. Como contribuição, o estudo oferece uma matriz analítica replicável para casos envolvendo humor, discurso de ódio e circulação massiva em plataformas digitais, reforçando parâmetros de decisão que preservem o pluralismo sem tolerar práticas discriminatórias.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Discurso de ódio, Proporcionalidade, Núcleo essencial, Racismo recreativo

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the criminal case of comedian Léo Lins, focusing on the tension between the preferential protection of public debate and the prohibition of messages that demean individuals or groups. The objective is to assess whether the conviction for the digital dissemination of excerpts from his show Perturbador reconciles freedom of expression, equality, and dignity through legally justifiable limits and subsequent liability.

The research is qualitative, documentary, and bibliographic, structured as a case study using a monographic method and a hermeneutic-argumentative approach. The main source is the decision rendered by the Federal Court, examined in conjunction with the 1988 Brazilian Constitution, Law No. 14,532/2023, and Article 13 of the American Convention on Human Rights. The theoretical framework integrates the hermeneutic shift of neoconstitutionalism, a democratic interpretation of freedom of expression, the two-phase model of immanent limits and external restrictions, and the proportionality test aimed at preserving the essential core of rights. The results indicate that the ruling acknowledges the *prima facie* scope of humor while applying subsequent liability when content constitutes discriminatory incitement, rejecting *animus jocandi* as a form of absolute immunity. The analysis finds consistent application of the tests of suitability, necessity, and proportionality in the strict sense, safeguarding the essential core of freedom of expression while addressing the risk of a chilling effect. As a contribution, the study provides a replicable analytical framework for cases involving humor, hate speech, and their mass dissemination on digital platforms, reinforcing decision-making criteria that preserve pluralism without tolerating discriminatory practices.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of speech, Hate speech, Proportionality, Essential core, Recreational racism

INTRODUÇÃO

Entre a crítica e o escárnio, a palavra humorística pode construir pontes ou erguer muros. Este artigo investiga a linha tênue entre a proteção preferencial do debate público e a vedação a mensagens que rebaixam pessoas e coletividades. O objeto é a sentença penal que condenou o comediante Léo Lins pela divulgação, em ambiente digital, de conteúdo discriminatório extraído do espetáculo “Perturbador”. O problema de pesquisa pergunta se a decisão compatibiliza a liberdade de expressão com a igualdade e a dignidade, mediante limites juridicamente justificáveis e responsabilidades ulteriores. O objetivo geral consiste em reconstruir os fundamentos fático-jurídicos da sentença e confrontá-los com o marco constitucional e interamericano já delineado. Os objetivos específicos compreendem a identificação dos limites imanentes do direito à expressão, o exame das restrições externas impostas por lei e a aplicação do teste da proporcionalidade com salvaguarda do núcleo essencial, com apoio em Moraes (2023), Ramos (2021) e Tavares (2020), além do pano de fundo hermenêutico de Lunardi (2012).

Léo Lins é humorista de *stand-up* com ampla circulação em mídias sociais. O ponto de partida empírico é a narrativa judicial segundo a qual o réu publicou e distribuiu, em seu canal do *YouTube* e em redes sociais, trechos do show “Perturbador”, impulsionando um alcance expressivo de audiência. A sentença registra a disponibilização do vídeo na plataforma, “fora do ambiente do teatro”, e quantifica a difusão em “cerca de 3 milhões de visualizações”, dado relevante para a avaliação da gravidade e do potencial lesivo do conteúdo divulgado (Brasil, TRF3, 2025, p. 15).

A materialidade das falas impugnadas emerge do próprio roteiro do espetáculo. Entre os exemplos transcritos na decisão figuram dois trechos emblemáticos. O primeiro diz “Sou gordo, adoro comer e não gosto de fazer exercício. Como vou emagrecer? Pegando AIDS. [...]” Essa piada pode parecer um pouco preconceituosa. Porque é” seguido de comentário que anula a ambiguidade pretendida pelo riso. O segundo afirma “e se algum dia um gordo ficar puto comigo [...] eu jogo uma coxinha no chão, coxinha, coxinha”, o que reduz pessoas a estereótipos degradantes e incentiva o escárnio reiterado contra um grupo socialmente marcado pela estigmatização de corpo. Ambos constam da peça judicial e serão analisados em sua densidade lesiva ao longo da pesquisa, uma vez que afastam uma leitura inofensiva e se aproximam do incitamento discriminatório que o ordenamento não protege (Brasil, TRF3, 2025, p. 15).

Ainda na moldura fática, a sentença afasta a tese de que o humor, por si, blindaria qualquer enunciado. A decisão afirma que o chamado *animus jocandi* não opera como salvo-conduto, registrando que não se trata de “um habeas corpus perpétuo para a prática de ofensas inconsequentes contra a honra alheia. O lugar do humor não é terra sem lei”. Tal passagem sintetiza a chave interpretativa que orienta a fundamentação penal e antecipa o caminho metodológico do artigo, que é diferenciar proteção do riso como linguagem social de curta e média crítica, e responsabilização ulterior quando a fala migra para o terreno do ódio discriminatório (Brasil, TRF3, 2025, p. 13).

A relevância científica e social decorre de uma dupla constatação. De um lado, o humor possui valor democrático como forma de crítica e de participação no espaço público, inclusive quando inconveniente. De outro, a circulação massiva de conteúdos que naturalizam a inferiorização de grupos vulnerabilizados produz efeitos de exclusão e violência simbólica, incompatíveis com os compromissos constitucionais e convencionais do Estado brasileiro. O estudo busca qualificar o debate público com parâmetros normativos claros e verificáveis, evitando leituras que confundem liberdade com impunidade ou que, no extremo oposto, banalizam o uso do direito penal.

O referencial teórico mobilizado assenta-se em quatro eixos. O primeiro é o neoconstitucionalismo de Lunardi (2012), para quem a constitucionalização da hermenêutica exige critérios capazes de orientar decisões em casos difíceis, com destaque para a máxima efetividade e a proporcionalidade, o que legitima o uso de ponderação e a preservação do núcleo essencial dos direitos em conflito, com racionalidade e publicidade das razões decisórias. O segundo é a leitura democrática da liberdade de expressão em Moraes (2023), que protege a circulação de ideias, inclusive jornalísticas, artísticas e humorísticas, e veda o discurso de ódio, mantendo a responsabilização ulterior por abusos. O terceiro é a sistematização interamericana em Ramos (2021), cujo ponto de apoio é o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que veda censura prévia e admite responsabilidades ulteriores, além de proibir a apologia ao ódio quando constitua incitamento à discriminação ou à violência. O quarto é o controle de proporcionalidade com motivação reforçada em Tavares (2020), que exige justificativa minuciosa para qualquer limitação de direitos e impede o esvaziamento do conteúdo essencial.

Metodologicamente, esta pesquisa se classifica como documental e bibliográfica, de corte qualitativo e natureza aplicada ao estudo de caso, com método de procedimento monográfico e abordagem hermenêutico-argumentativa. O corpus primário

é a sentença penal proferida pela Justiça Federal que julgou a conduta do réu, cotejada com obras doutrinárias de Direito Constitucional e Direitos Humanos e com a legislação pertinente, com destaque para a Lei 14.532 de 2023. Em termos de desenho, a introdução apresenta objeto, problema, objetivos e justificativa, além do referencial teórico e do percurso metodológico. Essa organização decorre do manual de metodologia de Henriques e Medeiros (2017), que enuncia, entre os elementos textuais essenciais, a apresentação do objeto e do problema, a explicitação dos objetivos, a revisão de literatura, a escolha do referencial teórico e a exposição da metodologia a ser utilizada, devidamente articulados para garantir coerência e transparência no processo de pesquisa. O mesmo manual situa os métodos de procedimento e as técnicas de pesquisa pertinentes ao campo jurídico, entre eles o método monográfico e a pesquisa documental, o que confere suporte metodológico à estratégia adotada no presente estudo (Henriques; Medeiros, 2017).

A estratégia de análise segue três etapas articuladas. Na primeira, reconstrói-se o enredo fático-probatório da decisão, com transcrição dos trechos mais significativos do espetáculo e com o registro das passagens em que a julgadora explicita o afastamento do *animus jocandi* como excludente geral de ilicitude. Na segunda, aplica-se o critério bifásico de limites imanentes e restrições externas, a fim de verificar se as manifestações invocadas se encontram *prima facie* no âmbito de proteção do direito à expressão e, em caso afirmativo, se a limitação subsequente satisfaz os requisitos de legalidade, finalidade legítima e necessidade em sociedade democrática. Na terceira, realiza-se o teste de proporcionalidade, nas dimensões de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, com controle negativo do esvaziamento do núcleo essencial, e com atenção ao efeito inibidor de sanções excessivas.

A escolha desse caminho metodológico visa assegurar controlabilidade intersubjetiva e reproduzibilidade do raciocínio. A análise das falas do réu será feita à luz de uma matriz normativa que combina Constituição e Convenção Americana, de modo a evitar tanto uma leitura tolerante com práticas discriminatórias quanto uma interpretação que despreza a vocação contramajoritária da liberdade de expressão. O estudo pretende, com isso, oferecer parâmetros para o tratamento jurídico do humor que opera com estígmas e inferiorizações, distinguindo a crítica social legítima do incitamento ao ódio que o sistema constitucional não acolhe.

O artigo organiza-se de modo escalonado. A seção teórica recupera o valor democrático da liberdade de expressão, diferencia limites imanentes e restrições externas e delimita a categoria de discurso de ódio como zona não protegida. Em seguida, a análise

da sentença reconstrói fatos, normas aplicadas e razões decisórias, com verificação do percurso da proporcionalidade e da integridade do núcleo essencial da liberdade de expressão. Por fim, as considerações finais consolidam as respostas à pergunta de pesquisa e indicam critérios de decisão que preservem a abertura do espaço público, sem tolerar a circulação massiva de mensagens que convertam o riso em mecanismo de opressão.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E INTERAMERICANA

A tensão entre proteção preferencial do debate público e tutela da igualdade ganha nitidez quando a interpretação constitucional abandona respostas literalistas e adota critérios de racionalidade controlável. Lunardi (2012) reconstrói a virada neoconstitucional que recoloca a Constituição no centro, valoriza princípios e exige justificativas públicas em casos difíceis, com destaque para máxima efetividade e proporcionalidade. Nessa moldura, a ponderação deixa de ser expediente retórico e passa a operar como método que preserva o núcleo essencial dos direitos em colisão, condição para decisões transparentes e passíveis de escrutínio.

No que interessa ao conteúdo desta seção, Moraes (2023) enfatiza o valor democrático da liberdade de expressão, repudia controles prévios e admite responsabilização ulterior quando a fala transborda para lesões a bens de igual hierarquia, inclusive nos contextos jornalístico, artístico e humorístico. Para ordenar esse exame, Ramos (2021) distingue limites imanentes do próprio direito de expressão e restrições externas impostas por lei e por decisões fundamentadas, articulando o critério bifásico com o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que protege intensamente o debate e, ao mesmo tempo, rejeita a apologia do ódio quando constitua incitamento. Em passo convergente, Tavares (2020) reclama motivação minuciosa e justa medida, de sorte que a proporcionalidade funcione como roteiro e não como licença, vedado o esvaziamento do conteúdo essencial.

A partir desse enquadramento, o capítulo organiza-se em três movimentos interdependentes. Em 2.1, explicita-se o valor democrático da liberdade de expressão e suas balizas constitucionais, com ênfase na responsabilidade ulterior e na não proteção ao discurso de ódio. Em 2.2, desenvolve-se a técnica de solução de colisões com a distinção

entre limites imanentes e restrições externas, além do teste de proporcionalidade em suas três etapas e da defesa do núcleo essencial. Em 2.3, incorpora-se a dimensão interamericana com o artigo 13 da CADH, a orientação da Corte Interamericana sobre discurso de ódio e os deveres estatais de proteção de grupos vulneráveis. Esse percurso fornece a grade analítica que, adiante, sustenta a leitura jurídica do caso concreto sem confundir liberdade com impunidade nem sacrificar o pluralismo que a própria liberdade viabiliza.

2.1 Liberdade de expressão e limites constitucionais

A leitura contemporânea dos direitos fundamentais não se satisfaz com soluções literalistas. Lunardi (2012) mostra que a passagem do positivismo ao neoconstitucionalismo recolocou a Constituição no centro, com ênfase na força normativa, na atuação argumentativa dos tribunais e na adoção de critérios aptos a guiar decisões em casos difíceis. Em síntese, a consolidação desse paradigma impõe interpretar direitos à luz da Constituição, reconhecendo a insuficiência dos métodos tradicionais e a necessidade de parâmetros normativos que tornem a decisão justificável no espaço público. O autor registra a emergência de “novos critérios hermenêuticos da interpretação constitucional” (Lunardi, 2012, p. 198), com destaque para a proporcionalidade e a máxima efetividade, entre outros, como bússolas interpretativas que afastam o formalismo e o mecanicismo superados pela constitucionalização dos direitos. Em suas palavras, com a materialização da Constituição “são criados novos critérios e princípios aplicáveis à hermenêutica constitucional” (Lunardi, 2012, p. 198) e o juiz passa a construir a solução do caso único com base nesses critérios, sempre sob controle de racionalidade e de publicidade argumentativa. Para Lunardi (2012), esse é o ponto de inflexão que legitima o uso do sopesamento na colisão de princípios e a exigência de justificar, passo a passo, a restrição a direitos fundamentais quando estritamente necessária para preservar outros de igual estatura.

Nesse marco teórico, Moraes (2023) oferece o eixo constitucional para avaliar a liberdade de expressão em chave democrática. O autor afirma que “o funcionamento eficaz da democracia representativa exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão”, com garantia de circulação de ideias e convivência de discursos antagônicos, inclusive jornalísticos, artísticos e humorísticos, pois é no espaço público que verdade e

falsidade coabitam. (Moraes, 2023, p. 142). A citação evidencia a proteção preferencial do debate público, condição de possibilidade do pluralismo e do controle social do poder. Também traduz a função contramajoritária da liberdade de expressão e sua centralidade para a participação política em sociedade aberta.

A proteção, no entanto, não se confunde com licenças incondicionadas. Moraes (2023, p. 143) deixa explícito que a tutela constitucional da opinião, embora robusta, não “permite a censura prévia pelo Poder Público”, mas admite a responsabilização ulterior por conteúdos injuriosos, difamatórios ou mentirosos que atinjam honra, imagem ou outros direitos da personalidade. Há, portanto, uma chave de leitura que concilia liberdade com responsabilidade, sem confundir vedação de censura com impunidade por abusos. Em termos práticos, preserva-se o fluxo do debate e, quando houver transbordamento ilícito, opera-se a resposta jurídica adequada, sempre a posteriori e mediante controle jurisdicional.

Esse binômio se adensa quando o conteúdo se aproxima de práticas discriminatórias. Em formulação inequívoca, lembra Moraes (2023, p. 145) que “a liberdade de expressão, portanto, não permite a propagação de discursos de ódio”, nem de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito. A mensagem é direta e compatível com a tradição constitucional aberta ao dissenso, mas impermeável à degradação da dignidade e da igualdade como preços da convivência democrática. A regra é proteger a crítica, o humor, a sátira e a criação, mas reprimir o ódio que inferioriza e exclui, sobretudo quando dirige ataques a grupos vulnerabilizados.

Com base nesse fundamento, a análise metodológica pode ser organizada em duas frentes. A primeira cuida do valor democrático da liberdade de expressão. Além da citação já mencionada, Moraes (2023) destaca a interdependência entre livre circulação de ideias e direitos políticos, com ênfase no papel crítico do cidadão e dos meios de comunicação. Tal compreensão reforça o caráter preferencial do discurso público e artístico, inclusive o humor, que desempenha papel social de provação e comentário. A regra matriz é clara. Proteger o debate, repelir controle prévio e assegurar o contraditório social de opiniões, mantendo o aparato sancionatório para os excessos demonstrados no caso concreto, à luz de prova e de fundamentação consistente.

A segunda frente cuida dos limites. Para explicitar a técnica, Ramos (2021) sistematiza a distinção entre limites internos e limites externos. A teoria interna, conforme o autor, identifica âmbitos de proteção que já excluem de saída condutas que não correspondem à finalidade do direito, o que evita pseudocolisões. A teoria externa separa

conteúdo e restrições, reconhece conflitos e exige um procedimento bifásico que culmina no uso da proporcionalidade para justificar limitações, quando necessário, à luz de outros direitos em jogo. Em termos operacionais, o primeiro passo avalia se a expressão se encontra prima facie no âmbito do direito e o segundo verifica se há restrições justificáveis, sempre com teste de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A vantagem é a transparência do raciocínio e o controle intersubjetivo do sopesamento, que se coadunam com a gramática neoconstitucional indicada por Lunardi (2012).

Esse desenho normativo alcança com nitidez o tema do discurso de ódio. Ramos (2021) trabalha a categoria como manifestação que fere a igualdade e incita discriminação, hostilidade ou violência, o que explica a compatibilidade entre liberdade com responsabilização ulterior e a vedação de mensagens que rebaixam pessoas ou coletividades. Em sintonia, Moraes (2023, p. 144) afirma que a Constituição “não permite a propagação de discurso de ódio”. A convergência é expressiva. Não se elimina o humor como linguagem, porém não se protege o ataque que inferioriza e exclui. A regra se mantém em consonância com a vedação de censura e a prevalência de responsabilização posterior por abusos, compatível inclusive com a Convenção Americana, que repudia censura prévia e admite responsabilidades ulteriores previstas em lei quando necessárias para resguardar a reputação de terceiros e a ordem democrática (Moraes, 2023; Ramos, 2021).

2.2 Colisão de princípios e núcleo essencial

A virada hermenêutica mapeada por Lunardi (2012) sustenta o abandono de respostas literalistas e a adoção de um modo de decidir que dá centralidade a princípios e argumentos. Lunardi (2012, p. 198) observa que a consolidação do paradigma pós-positivista impôs “novos critérios hermenêuticos da interpretação constitucional”, entre os quais se destacam a máxima efetividade e a proporcionalidade, concebidos como bússolas para resolver casos difíceis com transparência e controle público das razões apresentadas pelo julgador. Lunardi (2012, p. 198) também assinala que, com a materialização da Constituição, “são criados novos critérios e princípios aplicáveis à hermenêutica constitucional” e o juiz passa a construir a solução do caso único à luz desses parâmetros, evitando o formalismo que esvazia direitos. Nesse contexto, a ponderação proposta por Robert Alexy ingressa como técnica vocacionada a lidar com

choques entre princípios sem suprimir totalmente qualquer deles, pois o que se busca é preservar o domínio irredutível de cada direito envolvido. É nessa linha que o autor registra a existência de um “núcleo resistente (ou núcleo essencial)”, lembrando que “só se limita o direito até o ponto em que o vencedor exigiu”, de maneira a permitir a sobrevivência do direito que não prevaleceu no caso concreto. As formulações citadas compõem o pano de fundo metodológico desta seção e serão retomadas de modo aplicado adiante. (Lunardi, 2012, p. 191).

Para ordenar o raciocínio, convém distinguir limites imanentes do próprio direito e restrições externas. Ramos (2021) explicita que a teoria interna identifica, logo de saída, o que efetivamente integra o âmbito de proteção de um direito, evitando pseudocolisões quando a conduta invocada nem sequer se ajusta à finalidade do bem jurídico resguardado. A teoria externa, por sua vez, parte do reconhecimento do conteúdo protegido e passa a testar as limitações impostas por lei, ato administrativo ou decisão judicial. O procedimento se torna bifásico, primeiro delimitando o âmbito prima facie e depois avaliando a legitimidade das restrições. Essa arquitetura permite compatibilizar valores constitucionais pela concordância prática, isto é, coordenando bens em conflito para evitar o sacrifício total de um deles. A lição é direta. Não se trata de negar a incidência de um direito, mas de explicitar quando uma manifestação está, desde a origem, fora do seu âmbito e, quando dentro dele, se e por que uma limitação externa pode ser juridicamente admitida.

Ainda segundo Ramos (2021), a proporcionalidade funciona como ferramenta para aplicar direitos em situações de limitação, concorrência ou conflito. O teste envolve a verificação de idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, e vale tanto para o controle de excessos quanto para a prevenção de proteção deficiente. A primeira etapa pergunta se o meio adotado é adequado ao fim constitucional pretendido. A segunda indaga se há alternativa menos gravosa entre as igualmente eficazes. A terceira compara, de forma densa, custo e benefício da restrição, cotejando a intensidade da intervenção e a importância da proteção alcançada. Em termos operacionais, o método serve tanto para examinar normas e atos do Estado quanto para resolver colisões de direitos em casos concretos.

Tavares (2020) reforça o sentido normativo do teste ao aproximar proporcionalidade e isonomia. Para ele, o critério da justa medida opera como chave de distribuição de ônus e posições jurídicas, garantindo que nem o legislador nem o intérprete imponham sacrifícios sem justificativa suficiente. Em passo relevante, o autor

registra a exigência de motivação rigorosa para qualquer limitação de direitos. A formulação é clara. “Todo limite deve, ademais, ser minuciosamente justificado, ainda quando autorizado, sendo inadmissível se assim não se procede” (Tavares, 2020, p. 742). A observação realça que a proporcionalidade não é licença para discricionariedade, mas um roteiro de racionalidade que submete a decisão à prova pública de suas razões.

Fechando o percurso, importa explicitar o papel do núcleo essencial. Ramos (2021) mostra que a experiência comparada consolidou a ideia de um mínimo intangível em cada direito, concebido como limite do limite, que não pode ser esvaziado por medidas estatais. No Brasil, mesmo sem cláusula expressa, a doutrina e a jurisprudência vêm operando com uma garantia dupla. Primeiro, avalia-se a proporcionalidade da intervenção. Depois, confere-se se, apesar de proporcional, a medida não anulou a substância do direito, o que é vedado. Essa dupla verificação aparece, por exemplo, em votos do Supremo Tribunal Federal (STF) ao afirmar que o uso da ponderação não pode importar em esvaziamento do conteúdo essencial. O ponto é decisivo. O método do sopesamento só se legitima quando preserva o núcleo e quando a decisão explica, com base em fatos e razões controláveis, por que restringir é necessário e em que medida.

Nessa mesma direção, Lunardi (2012), ao comentar Robert Alexy, insiste que a ponderação não elimina direitos, mas conduz a soluções que salvaguardam o cerne normativo de cada um. Segundo Alexy, há um “núcleo resistente” a ser protegido e a restrição só vai até o ponto indispensável para assegurar a prevalência do direito que, no caso, obteve maior peso (Lunardi, 2012, p. 191). A ideia funciona como antídoto contra decisões que, sob o rótulo da proporcionalidade, acabam por suprimir o direito vencido. Em síntese, o núcleo essencial atua como cláusula de contenção e como exigência de qualidade argumentativa.

Moraes (2023) dá coesão a esse itinerário ao trabalhar a concordância prática e a harmonização como critérios de leitura de direitos em tensão, o que impede soluções de soma zero. Ao mesmo tempo, acolhe a proporcionalidade com seus três subtestes como padrão de racionalidade exigido do intérprete. Essa moldura confirma que a colisão de princípios não se resolve por hierarquias fixas, mas por um juízo argumentado de necessidade e de intensidade, sempre com preservação do essencial. Em termos de método, a conclusão é singela. O intérprete precisa mostrar que a medida é apta, que não havia alternativa menos gravosa e que o sacrifício imposto é estritamente proporcional ao ganho protegido, sem tocar o núcleo do direito atingido.

2.3 Direitos Humanos e discurso de ódio

A moldura interamericana de liberdade de expressão parte de uma regra e de um antídoto. A regra protege intensamente a circulação de ideias e veda controles prévios. O antídoto admite responsabilidades posteriores, em bases estritas, quando a fala transborda para violações de direitos. Ramos (2021) sistematiza que o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) combina proteção robusta do debate com responsabilidades ulteriores e também veda restrições indiretas, como o abuso de controles de meios de comunicação. Em síntese, não há silenciamento antecipado e, quando houver abuso demonstrado, a resposta se dá a posteriori e com proporcionalidade. Conforme resume Ramos (2021), a Convenção:

dispõe, em seu art. 13, que a liberdade de expressão não pode estar sujeita à censura prévia, mas há responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei, devendo ainda a lei proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (Ramos, 2021, p. 122).

À luz desse eixo normativo, a jurisprudência da Corte Interamericana reforça salvaguardas contra sanções que esfrie o debate público. A Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana descreve o risco do efeito inibidor e destaca que “Os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como ‘leis de desacato’, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação” (CIDH, 2000, Princípio 11). Ramos (2021, p. 122) registra que esse entendimento foi acolhido pela Corte IDH ao concluir que o crime de desacato viola o artigo 13 por criar “entrave desproporcional” e impor “restrição desnecessária” ao debate essencial ao sistema democrático.

Em continuidade, a Corte tem reiterado a preferência por respostas menos gravosas, sobretudo quando se trata de matérias de interesse público. No caso Álvarez Ramos vs. Venezuela, a Corte afirmou que a responsabilização penal por artigo de opinião produz efeito inibidor e que, em temas de interesse público, a via criminal não se justifica, devendo prevalecer soluções ulteriores proporcionais (CORTE IDH, 2019, par. 121–124). Ramos (2021) reconstrói o precedente e sublinha que a crítica a agentes públicos demanda proteção reforçada, afastando a criminalização da honra nessas hipóteses.

Por conseguinte, a mesma arquitetura que protege o dissenso traça uma linha vermelha diante do discurso de ódio. Ramos (2021, p. 122) define de modo direto que “o discurso de ódio consiste na manifestação de valores discriminatórios, que ferem a igualdade, ou de incitamento à discriminação, violência ou a outros atos de violação de direitos de outrem”. A formulação afasta a ideia de imunidade retórica e explicita que a proteção preferencial da fala não cobre mensagens que fomentem exclusão e hostilidade contra grupos vulneráveis. Em termos práticos, o intérprete identifica a presença de incitamento e, havendo, aplica responsabilidades ulteriores em chave proporcional.

Sob esse prisma, a Corte também repudia a censura indireta. Ramos (2021, p. 121) lembra que o tribunal “entende que a censura indireta também é proibida”, devendo o Estado “impedir a aplicação de sanções desproporcionais ou excessivas que gerem esse tipo de efeito”, como assentado em *Tristán Donoso vs. Panamá*. Em síntese, a vedação atinge tanto o silenciamento antecipado quanto a punição exagerada que esfria vozes dissidentes.

No que toca à proteção de grupos vulneráveis, a Convenção opera de forma combinada. O artigo 1.1 irradia o dever de respeitar e garantir direitos sem discriminação, enquanto o artigo 13.5 autoriza o Estado a coibir “apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento” (OEA, 1969, art. 13.5). Ramos (2021) organiza esse quadro em dois instrumentos estatais complementares. De um lado, o repressivo, com tipos penais e responsabilização ulterior quando a fala cruza a linha do incitamento. De outro, o promocional, com políticas públicas e ações afirmativas que removem barreiras e produzem igualdade material. Conforme Ramos (2021, p. 146), “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” e “o racismo constitui crime inafiançável e imprescritível”, ao passo que ações afirmativas “visam compensar a existência de uma situação de discriminação que políticas generalistas não conseguem eliminar”.

Em paralelo, a Corte tem indicado deveres positivos de prevenção, investigação e punição quando ataques a comunicadores e minorias pretendem silenciar ou expulsar vozes do espaço público. Para além da abstenção de censurar, cumpre ao Estado garantir um ambiente seguro para a palavra, o que supõe investigar com devida diligência e desestimular agressões que gerem medo coletivo. Ramos (2021) resume essa linha ao tratar de casos como *Carvajal Carvajal*, nos quais a insuficiência investigativa foi reputada violação da liberdade de expressão e do acesso à justiça. Em termos de metodologia, trata-

se de conjugar liberdades negativas com prestações positivas, sob pena de proteção insuficiente.

De um lado, portanto, a Convenção preserva o núcleo essencial do discurso público, impedindo censura prévia e restrições camufladas. De outro, admite respostas ulteriores quando se está diante de incitamento discriminatório ou violento. Para assegurar equilíbrio, a Corte exige a tríplice verificação de legalidade, finalidade legítima e necessidade em sociedade democrática, com preferência a meios menos gravosos e atenção ao efeito inibidor. Ramos (2021, p. 121) sintetiza esse cuidado ao pontuar que sanções penais no terreno da crítica a agentes públicos tendem a produzir “chilling effect”, razão pela qual a via criminal deve ser excepcional.

3 ANÁLISE DA SENTENÇA DO HUMORISTA LÉO LINS

A leitura até aqui fixou o quadro teórico e convencional. Chega o momento de voltar o olhar ao caso concreto, com atenção ao que foi efetivamente dito, ao modo de circulação das falas e às razões expostas pela magistrada. Nesta seção, a decisão judicial é tomada como documento central de prova e confronto, já que nela se encontram as transcrições do espetáculo, a rejeição do *animus jocandi* como salvo-conduto e a aplicação das inovações legislativas sobre discriminação, tudo em ambiente de difusão digital ampla. À luz desse material, busca-se compreender se a resposta estatal preservou o espaço do humor crítico e, ao mesmo tempo, coibiu manifestações que rebaixam pessoas e coletividades.

O exame segue o roteiro metodológico já delineado. Verifica-se, em primeiro lugar, o enquadramento prima facie das falas no âmbito protetivo do direito à expressão e, em seguida, a incidência de limites externos quando presente o incitamento discriminatório, conforme a distinção proposta por Ramos (2021) entre limites imanentes e restrições externas, com referência ao artigo 13 da CADH e às responsabilidades ulteriores ali previstas. Aplica-se o teste de proporcionalidade em suas três dimensões, avalia-se a concordância prática e a salvaguarda do núcleo essencial, nos termos de Moraes (2023), e exige-se motivação minuciosa e justa medida, como recomenda Tavares (2020), para que a decisão não banalize restrições nem imunize abusos sob o rótulo de humor.

Em vista disso, a seção organiza-se em etapas interdependentes. Em 3.1, definem-se o escopo e o método de controle com base no capítulo teórico. Em 3.2,

reconstroem-se fatos e fundamentos normativos da condenação. Em 3.3, aplicam-se limites imanentes e restrições externas. Em 3.4, realiza-se o teste de proporcionalidade, seguido, em 3.5, do controle do núcleo essencial e das responsabilidades ulteriores. Em 3.6 e 3.7, discutem-se *animus jocandi*, racismo recreativo, dolo e alcance da difusão. Em 3.8 e 3.9, examinam-se dosimetria, continuidade delitiva e convergência com a jurisprudência constitucional. O objetivo é oferecer uma leitura juridicamente controlável, capaz de distinguir crítica social legítima de incitamento discriminatório, sem confundir liberdade com impunidade nem sacrificar o pluralismo que a própria liberdade viabiliza.

3.1 Delimitação e método de controle

Nesta seção, aplicamos os parâmetros já fixados, limites imanentes e restrições externas, teste de proporcionalidade em três etapas e salvaguarda do núcleo essencial. O fio condutor é a leitura democrática da liberdade de expressão em Moraes (2023) e a sistematização interamericana em Ramos (2021), articuladas à motivação reforçada exigida por Tavares (2020). Em termos práticos, examinamos os fundamentos fáticos e jurídicos da condenação, destaco trechos relevantes da decisão e avalio a consistência da ponderação entre liberdade de expressão e proibição de discriminação, com atenção ao artigo 13 da CADH e às responsabilidades ulteriores.

3.2 Reconstrução sintética da decisão

A ação penal narra que o acusado “teria publicado e distribuído na plataforma de streaming *YouTube* e em redes sociais a ele vinculadas, vídeos com conteúdo preconceituoso e discriminatório contra minorias e vulneráveis”, entre eles a gravação do show “Léo Lins – Perturbador” de 1h14m35s, no qual “tece comentários odiosos, preconceituosos e discriminatórios” contra diversos grupos, incitando discriminação em razão de cor, etnia, religião, procedência nacional e deficiência, com denúncia inicialmente recebida na Justiça estadual e depois processada na Justiça Federal (Brasil, TRF3, 2025, p. 1).

A sentença rechaça a tese defensiva de imunidade humorística, afirmando que o “*animus jocandi*” não opera como salvo-conduto em contexto de direitos humanos e dignidade: “não podendo ser tratado como ‘um *habeas corpus* perpétuo para a prática de

ofensas inconsequentes contra a honra alheia. O lugar do humor não é terra sem lei”” (Brasil, TRF3, 2025, p. 13).

Dois eixos normativos estruturam o *decisum*. Primeiro, o reconhecimento das qualificadoras incluídas pela Lei 14.532/2023 no art. 20 da Lei 7.716/1989: a) uso de meios de comunicação e redes sociais e b) prática no contexto de atividade artística destinada ao público. Segundo, a causa de aumento do art. 20-A quando o crime ocorrer “em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação”, hipótese associada ao chamado racismo recreativo (Brasil, TRF3, 2025, p. 15 e p. 18).

A decisão registra ainda que se trata de crime formal, consumado pela conduta, independente de resultado naturalístico, e que o “contexto de humor, além de não excluir o crime, consiste em causa de aumento à prática da discriminação” (Brasil, TRF3, 2025, p. 14).

3.3 Limites imanentes e restrições externas

À luz do critério bifásico (Ramos, 2021), o primeiro passo pergunta se as falas se enquadram *prima facie* no âmbito protetivo da liberdade de expressão. Trata-se de espetáculo humorístico, linguagem artística e crítica social, o que, em regra, ingressa no escopo do direito. Contudo, a etapa seguinte examina se existem limites externos legítimos. Aqui, a sentença identifica manifestações que ultrapassam a crítica e ingressam no terreno do ódio discriminatório. Não por acaso, a julgadora anota que falas proferidas “em contexto de ‘descontração e diversão’ consistem em causa de aumento”, justamente porque o legislador quis punir “o chamado ‘racismo recreativo’” (Brasil, TRF3, 2025, p. 14-15).

Ao posicionar o *animus jocandi* como tese datada e incompatível com a dignidade, a sentença afirma, com todas as letras, que “a sociedade chegou em um ponto de evolução de direitos em que não se pode admitir retrocessos como a prática de crimes sob pretexto de humor” (Brasil, TRF3, 2025, p. 13).

Esse raciocínio se mantém coerente com a linha de Moraes (2023) sobre o binômio “liberdade e responsabilidade” e a não proteção a discursos de ódio. Em síntese, há reconhecimento do âmbito *prima facie*, mas também explicitação de limites externos quando a fala incita discriminação, sobretudo em face de grupos vulneráveis (Moraes, 2023).

3.4 Proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito

Em chave aleyana, a decisão percorre, ainda que de forma implícita, as três subetapas do teste.

a) Adequação. A incidência das qualificadoras do art. 20, § 2º, e § 2º-A, da Lei 7.716/1989 se mostra apta ao fim constitucional de coibir discriminação veiculada por meio digital e em evento artístico aberto ao público. A fundamentação expõe que o vídeo foi disponibilizado pelo próprio réu no *YouTube*, acumulando “cerca de 3 milhões de visualizações” antes da suspensão judicial, “fora do ambiente do teatro”, o que afasta o argumento de ambiente reservado (Brasil, TRF3, 2025, p. 15).

b) Necessidade. A decisão privilegia responsabilização ulterior, não censura prévia, e aplica resposta penal típica a condutas que, segundo a própria motivação, incitam discriminação. Em termos proporcionais, o caminho penal é apresentado como necessário diante do conteúdo e de sua massiva difusão, sem que houvesse medida menos gravosa igualmente eficaz para cessar e desestimular práticas de ódio. Esse ponto dialoga com a CADH, art. 13, que veda a censura prévia e admite responsabilidades ulteriores proporcionais (Ramos, 2021).

c) Proporcionalidade em sentido estrito. A sopesagem compara a intensidade da restrição imposta ao réu com a importância constitucional de proteger igualdade e dignidade. Para ilustrar a gravidade, a sentença extrai trechos do próprio espetáculo: “Sou gordo, adoro comer e não gosto de fazer exercício. Como vou emagrecer? Pegando AIDS! [...] Essa piada pode parecer um pouco preconceituosa. Porque é” e, ainda, “e se algum dia um gordo ficar puto comigo? [...] eu jogo uma coxinha no chão: coxinha, coxinha!” (Brasil, TRF3, 2025, p. 15).

Conjugada ao reconhecimento de que se trata de crime formal, “basta que a conduta seja praticada com a intenção de discriminar”, a valoração do conteúdo permite concluir que o sacrifício imposto à liberdade é justificado pela proteção de bens de igual hierarquia, sem supressão do núcleo essencial do direito de expressão, já que não houve controle prévio, mas responsabilização a posteriori (Brasil, TRF3, 2025, p. 14).

3.5 Núcleo essencial e responsabilidades ulteriores

Em linha de princípio, o núcleo essencial da liberdade de expressão permanece intocado quando o Estado evita censura e apenas responsabiliza excessos comprovados. A sentença ressalta que “os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com as consequentes responsabilidades civil e penal”, sem censura prévia (Moraes, 2023).

No plano interamericano, Ramos (2021) igualmente descreve que a CADH articula liberdade robusta com “responsabilidades ulteriores” legalmente previstas, incluindo a vedação à “apologia ao ódio [...] que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência” (Ramos, 2021).

3.6 *Animus jocandi*, racismo recreativo e limites internos

A julgadora problematiza o *animus jocandi* como argumento absoluto, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e qualificando-o como categoria histórica que não pode operar “como *habeas corpus* perpétuo” em detrimento da dignidade (Brasil, TRF3, 2025, p. 13).

Ao mesmo tempo, explicita o alcance da Lei 14.532/2023: o uso de humor como vetor de opressão racial integra a hipótese de aumento de pena do art. 20-A, justamente para coibir a “circulação de imagens derogatórias” que, sob a aparência de piada, “perpetuam o racismo” e causam danos psíquicos, sobretudo a crianças e jovens (Brasil, TRF3, 2025, p. 14).

Em termos de limites imanentes, esse núcleo de expressões que incitam discriminação não se confunde com a finalidade da liberdade de expressão em democracia, razão pela qual não gozam de proteção reforçada no sistema. O resultado, portanto, evita “pseudocolisões” e concentra a ponderação onde ela de fato se impõe: na resposta a posteriori e proporcional.

3.7 Dolo, consciência do ilícito e alcance da difusão

A sentença assenta o dolo direto com base em falas em que o próprio réu reconhece o teor discriminatório e antecipa reações de vítimas e “associações”, como no trecho em que menciona “mais um processo” e “associação dos autistas” e “dos lábios leporinos” (Brasil, TRF3, 2025, p. 15).

Rejeita-se também a alegação de ambiente controlado do teatro, uma vez que a conduta imputada foi a “divulgação” no *YouTube*, com “cerca de 3 milhões” de visualizações, o que amplia o potencial lesivo e reforça a qualificação por meio digital (Brasil, TRF3, 2025, p. 15).

3.8 Dosimetria, racismo recreativo e concurso de crimes

Na dosimetria, a decisão aplica a causa de aumento do art. 20-A, “contexto de descontração, diversão ou recreação”, e afasta *bis in idem* com as qualificadoras reconhecidas na primeira fase. Justifica a fração intermediária (5/12) em razão da “relevância do réu e de seu show”, totalizando 3 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa (Brasil, TRF3, 2025, p. 18).

Quanto ao crime continuado, explicita que não se trata de somar visualizações, mas de pluralidade de “atos de discriminação diversos” dirigidos a diferentes vítimas coletivas no mesmo show, o que autoriza o art. 71 do CP (Brasil, TRF3, 2025, p. 18).

3.9 Concordância prática com a jurisprudência constitucional

A linha adotada dialoga com o entendimento do STF sobre não proteção à incitação ao ódio religioso e racial, e com o “binômio liberdade e responsabilidade” afirmado por Moraes, inclusive com ênfase nas plataformas digitais e na responsabilização a posteriori por abusos (Moraes, 2023).

No plano dos Direitos Humanos, Ramos (2021, p. 122) recorda que “o discurso de ódio consiste na manifestação de valores discriminatórios [...] ou de incitamento à discriminação, violência”, categoria que não se abriga na cláusula de liberdade de expressão; a sentença se move exatamente nesse terreno, com respostas ulteriores calibradas.

Em síntese, a fundamentação, i) delimita o âmbito de proteção prima facie da liberdade de expressão; ii) identifica limites externos quando há incitação discriminatória; iii) aplica a proporcionalidade de modo explícito nos dados centrais do caso; iv) preserva o núcleo essencial ao evitar censura prévia e optar por responsabilização ulterior; v) ancora a resposta na legislação atualizada sobre racismo recreativo. A motivação atende ao ônus argumentativo exigido por Tavares (2020) ao “minuciosamente justificar” a limitação, com base em fatos concretos, amplitude de difusão e farto material probatório, inclusive com transcrição de falas do próprio réu.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstra que a sentença condenatória do humorista Léo Lins se situa no interior da moldura constitucional e convencional traçada pela doutrina e pela jurisprudência contemporâneas. A trajetória teórica partiu da hermenêutica neoconstitucional mapeada por Lunardi (2012), segundo a qual a superação do positivismo jurídico recolocou a Constituição no centro do sistema, com novos critérios hermenêuticos aptos a lidar com colisões de direitos fundamentais. Como destaca o autor, “são criados novos critérios e princípios aplicáveis à hermenêutica constitucional” (Lunardi, 2012, p. 198), o que impõe ao julgador a tarefa de fundamentar suas decisões com racionalidade e transparência.

Esse paradigma viabiliza o uso da proporcionalidade como critério de controle argumentativo e reforça a exigência de preservar o núcleo essencial de cada direito envolvido, sem esvaziá-lo por completo. A proporcionalidade, nesse sentido, serve tanto para autorizar restrições quanto para impedir abusos estatais, exigindo fundamentação densa e verificável no espaço público. A conclusão é clara, a colisão de princípios não se resolve pela supressão de um direito, mas pela harmonização possível, mediante justificativas controláveis e proporcionais (Lunardi, 2012).

Ao lado desse marco, a doutrina constitucional de Moraes (2023) oferece o eixo democrático da liberdade de expressão, concebida como condição de possibilidade para a circulação de ideias, para a crítica social e para o funcionamento eficaz da democracia. Como registra o autor, “o funcionamento eficaz da democracia representativa exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão” (Moraes, 2023, p. 142), o que inclui a proteção preferencial de discursos jornalísticos, artísticos e humorísticos. Contudo, o mesmo autor estabelece uma fronteira nítida, a liberdade de expressão não pode ser invocada para legitimar discursos de ódio, sob pena de transformar um direito fundamental em instrumento de exclusão e degradação.

Esse binômio, que conjuga proteção robusta e responsabilização ulterior, encontra eco na doutrina de Ramos (2021). O autor sistematiza a interpretação do artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sublinhando que a liberdade de expressão não está sujeita à censura prévia, mas admite “responsabilidades ulteriores” legalmente previstas e proporcionais. Além disso, a Convenção expressamente veda “toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou

religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência" (OEA, 1969, art. 13.5). Trata-se, portanto, de um modelo normativo que combina proteção preferencial do discurso com a vedação de mensagens que atentam contra a dignidade e a igualdade.

A sentença condenatória contra Léo Lins dialoga com esse marco, ao afirmar que o *animus jocandi* não funciona como salvo-conduto para práticas discriminatórias. O racismo recreativo, longe de ser mera piada, constitui modalidade de opressão simbólica que perpetua estigmas e reforça hierarquias sociais, afetando sobretudo grupos vulnerabilizados. Nesse ponto, a decisão judicial encontra respaldo na Lei nº 14.532/2023, que incluiu o uso de meios de comunicação e o contexto recreativo como causas de aumento de pena para crimes de discriminação.

Em complemento, a doutrina de Tavares (2020) contribui com a exigência de motivação rigorosa e proporcionalidade estrita em qualquer restrição a direitos fundamentais. Para o autor, "todo limite deve, ademais, ser minuciosamente justificado, ainda quando autorizado, sendo inadmissível se assim não se procede" (Tavares, 2020, p. 742). Essa formulação fornece um critério decisivo para avaliar a legitimidade das limitações aplicadas pela sentença: houve identificação do âmbito *prima facie* da liberdade de expressão, explicitação de limites externos baseados em normas constitucionais e convencionais, aplicação do teste de proporcionalidade e preservação do núcleo essencial, ao evitar censura prévia e optar por responsabilização posterior.

Em termos críticos, pode-se afirmar que a decisão atende ao modelo de racionalidade argumentativa exigido pelo neoconstitucionalismo. Reconhece a liberdade de expressão como direito de proteção preferencial, mas afirma, com base em parâmetros constitucionais e interamericanos, que não há imunidade para discursos que incitam ódio ou discriminação. Essa solução harmoniza a proteção da criação artística e humorística com a vedação de práticas que corroem a dignidade e a igualdade, confirmando que a democracia não pode ser usada como escudo para perpetuar exclusões.

Em suma, a sentença contra Léo Lins não representa um retrocesso ou censura, mas a aplicação dos critérios normativos que estruturam a liberdade de expressão no constitucionalismo contemporâneo, proteção do debate público, responsabilização ulterior por abusos, proporcionalidade na intervenção e intangibilidade do núcleo essencial. Trata-se de decisão que se ancora na doutrina constitucional (Moraes, 2023; Tavares, 2020), nos direitos humanos (Ramos, 2021) e na hermenêutica neoconstitucional

(Lunardi, 2012), compondo uma resposta compatível com a tradição democrática brasileira e com os compromissos internacionais do Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 jan. 1989.

BRASIL. *Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023*. Altera a Lei nº 7.716/1989 e o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), entre outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 jan. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. Ação Penal nº 0006056-73.2019.4.03.6181/SP. Sentença proferida em 02 jul. 2025. 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Juíza Federal: Paola Zanetti Accioly.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão*. Washington, DC, 2000.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Alvarez Ramos vs. Venezuela*. Sentença de 30 ago. 2019. San José, Costa Rica.

OEA – Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*. San José, 1969.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. 9. ed., rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

LUNARDI, Fabrício Castagna. A hermenêutica dos direitos fundamentais na pós-modernidade: do positivismo ao paradigma pós-positivista e neoconstitucionalista. *Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 6, n. 20, p. 173–207, jul./set. 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.